



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

MENSAGEM N. 33

Em 11 de julho de 2023.
Excelentíssimo Senhor
DIOGO NICOLAU
Presidente da Câmara de Vereadores
Lindóia do Sul/SC

Senhor Presidente, senhores Vereadores:

1. Submetemos à apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei, objetivando autorização legislativa para aprovar a instituição e futura cobrança de Contribuição de Melhoria face à valorização dos imóveis com testada para as Ruas Getulio Vargas, saída para Linha Salto Grande, Luiz Barbieri e Olímpio Bissolotti, decorrente das pavimentações a serem realizadas nas referidas vias.

A contribuição de melhoria constitui tributo aplicável quando da valorização imobiliária advinda de obra pública e encontra previsão no art. 145, III da Constituição Federal, art. 81 e 82 do Código Tributário Nacional, Decreto-Lei nº 195/1967 e no art. 143 Código Tributário Municipal.

O presente projeto de lei visa o cumprimento dos preceitos legais e a adequação ao entendimento da jurisprudência, as quais disciplinam que a forma de constituição do crédito tributário relativo a contribuição de melhoria demanda lei específica para cada obra.

Estas, nobres edis, são as razões pelas quais submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação em regime de URGÊNCIA, por ser de interesse público e social.

Atenciosamente:

NEUDI ANGELO BERTOL
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 11 DE JULHO DE 2023.

Institui contribuição de melhoria em face das obras públicas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Lindóia do Sul decreta
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria (art. 145, III, da CF) em face das obras nas seguintes vias públicas:

I – Rua Olímpio Bissolotti: trecho definido no memorial descritivo de pavimentação asfáltica e recapeamento asfáltico da rua em questão nos trechos indicados em planta, no perímetro urbano de Lindóia do SuL numa área de 3.893,05 m²;

II – Rua Luiz Barbier: trecho definido no memorial descritivo de pavimentação asfáltica e recapeamento asfáltico da rua em questão nos trechos indicados em planta, no perímetro urbano de Lindóia do SuL numa área de 1116,32 m² de asfalto e 1423,77 m² de concreto;

III – Rua Getulio Vargas Saida para Linha Salto Grande: O presente memorial descritivo refere-se à execução pavimentação asfáltica e recapeamento asfáltico da rua em questão nos trechos indicados em planta, no perímetro urbano de Lindóia do SuL numa área de 3.893,05 m².

Art. 2º. O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite a despesa realizada com a execução da obra, inclusive de seus termos aditivos e, como limite individual, o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel valorizado.

§ 1º Serão considerado valorizados os imóveis do domínio privado, situado nas áreas beneficiadas pela obra;

§ 2º O fator de absorção do benefício para as zonas diretamente atingidas é proporcional à valorização dos imóveis, tendo como limite máximo o custo da obra da rua e, individualmente, o



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

valor da efetiva valorização ocorrida no respectivo imóvel, apurada mediante procedimento administrativo que constará no laudo técnico, levando-se em conta os índices cadastrais. O município subsidiará 70% (setenta por cento) do custo da obra e os outros 30% (trinta por cento) serão rateados entre os imóveis beneficiados pela valorização do imóvel.

Art. 3º. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Município notificará o contribuinte através de publicação prévia de Edital contendo os seguintes requisitos:

- I – Memorial descritivo do projeto;
- II – Orçamento do custo da obra;
- III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- IV – Delimitação da área beneficiada pela obra com a relação dos imóveis nela compreendidos.
- V– determinação do fator de absorção;

§1º O contribuinte poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

§2º Aplica-se à instrução e ao julgamento dessa impugnação as disposições contidas na Lei Complementar nº 085, de 24 de outubro de 2005 – Código Tributário Municipal.

§3º A impugnação referida no parágrafo 1º não suspenderá o início ou prosseguimento da obra.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Lindóia do Sul, 11 de julho de 2023.


NEUDI ANGELO BERTOL
Prefeito Municipal